



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 36

de 10/12/91

Processo n.º 18.181

VETO TOTAL REJEITADO - Prazo: 30 dias
VENCIBILIDADE 03/02/91
<i>Manfredi</i> Diretor Legislativo
Em 6 de novembro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 66

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

28/10/92

RECEBIDO
09/07/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.181
Rw

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À COMISSÃO ENCAMINHE-SE
À C.F.A. Nº 005:
CSP e COSP
Presidente
02/07/91

18181 JUL91 Nº211

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
22/10/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66

Ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

Art. 1º A área abaixo descrita, indicada e delimitada na planta anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei, fica classificada como integrante do Setor S-8 - de Uso Industrial, para efeito dos dispositivos de uso e ocupação do solo estabelecidos pela lei municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981:

Área A: Inicia no cruzamento da estrada municipal de Pirapora com o limite da faixa de domínio da Via Anhangüera; segue acompanhando a estrada municipal de Pirapora por 600 metros aproximadamente até encontrar o Córrego das Taboas; deflete à esquerda, seguindo pelo Córrego das Taboas por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita por uma distância aproximada de 140 metros; deflete à esquerda por aproximadamente 250 metros; daí deflete novamente à esquerda por aproximadamente 280 metros; desse ponto deflete à direita por uma distância aproximada de 200 metros; e por último deflete à esquerda novamente por uma distância de 350 metros aproximadamente até encontrar a faixa de domínio da Via Anhangüera, de onde segue por 1.410 metros ao longo desta, até encontrar o ponto inicial.

Art. 2º A Área "A" definida no art. anterior passa a integrar a Zona Urbana do Município, definida pela lei municipal 2.511, de 11 de agosto de 1981.



(Proj. de Lei Complementar - fls. 02)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02.07.91


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

JUSTIFICATIVA

Ofereço ao Legislativo o presente projeto de lei complementar, que ressetoriza a área que especifica.

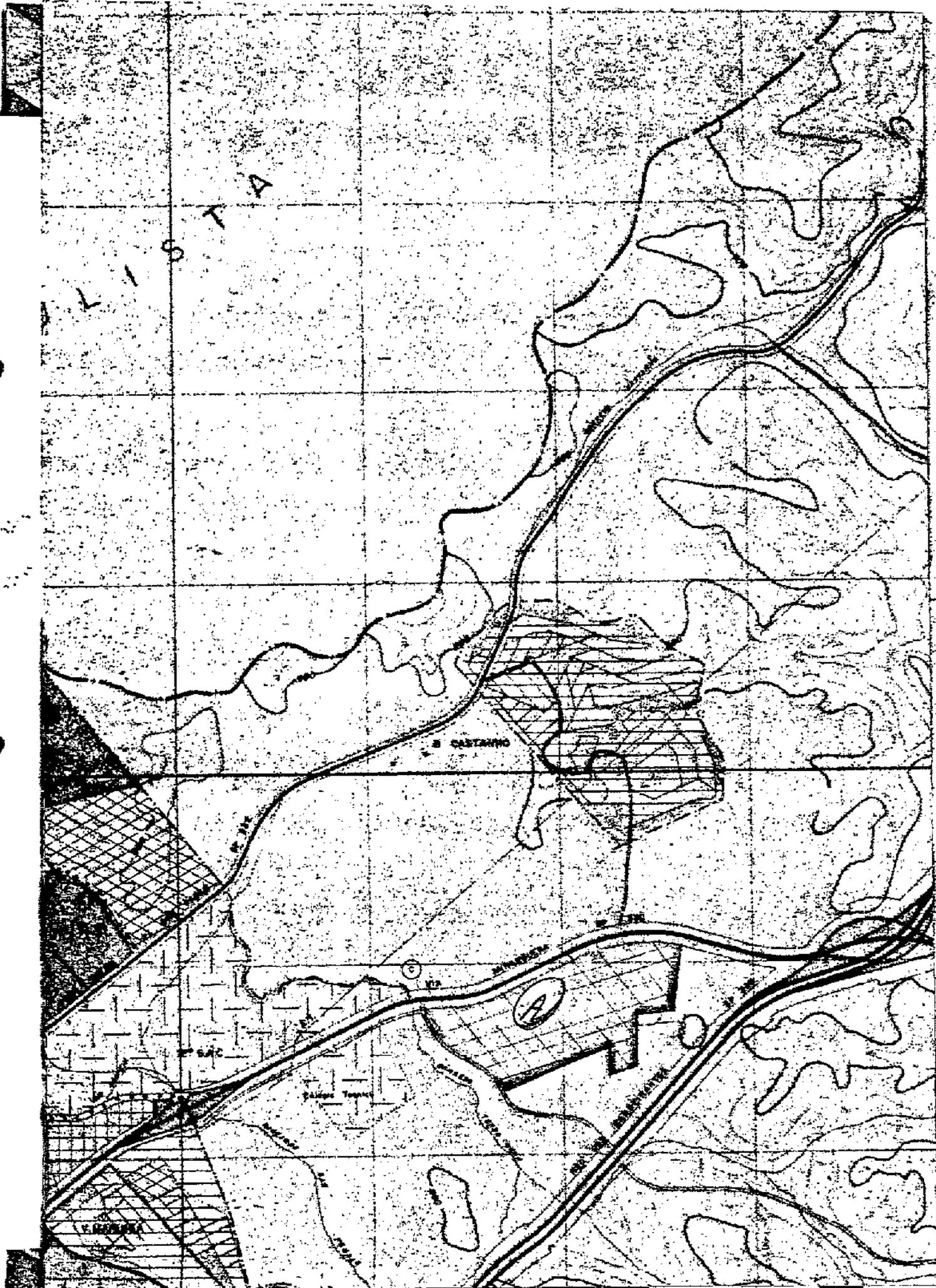
Trata-se, com efeito, de área vocacionada para o uso industrial, em razão do contexto territorial em que se situa, contexto esse marcado por notável malha viária e forte presença de estabelecimentos fabris.

O projeto também provê, por necessário, a inclusão da área no perímetro urbano do Município.

Exposta assim a necessidade, conveniência e oportunidade da medida, cabe à Casa considerá-la.

*

/aat.





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Albano Pedro
Diretor Legislativo

02/08/94



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66

PROC. 18181

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta, o presente Projeto de Lei Complementar ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03 e vem instruída com a planta de fls. 04, de onde se denota a área a ser ressetorizada.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria em questão é de competência exclusiva do Plano Diretor Físico Territorial do Município, no tocante à ressetorização de áreas. Em assim sendo, o que se pretende com a presente proposta somente poder-se-á realizar através de Lei Complementar, uma vez que o artigo 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal enquadra o Plano Diretor nessa esfera legal.
2. A matéria é ainda legal quanto à sua competência (art. 69, inc. VII, LOM) e quanto à iniciativa que é concorrente, uma vez que o artigo 13, inciso XIII diz competir à Câmara Municipal aprovar e alterar o Plano Diretor.
3. Assim sendo, entendemos, s.m.j., que a matéria não se encontra maculada por vício algum, o que permite a sua regular tramitação.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. QUORUM: 2/3 da Câmara (art. 43, inc. IV e seu parágrafo único, "in fine", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1991.

[Signature]
Dr. João Jampaulo Junior,
Consultor Jurídico.

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfredi
Diretor Legislativo

12/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

José C. LOPES

para relatar no prazo de 07 dias.

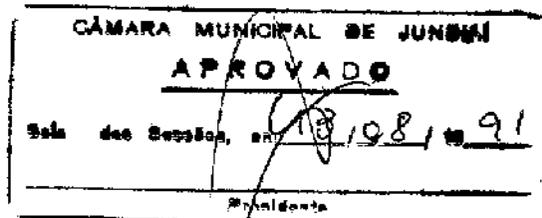
Am
Presidente

13/08/91



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2.236

SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 Sessões Ordinárias, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.



O Projeto de Lei Complementar nº 66, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que ressetoriza área e a inclui no perímetro urbano, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame e confecção de parecer. Contudo, antes de esta Comissão deliberar acerca da matéria, mister se faz, estou convicto, pleitear melhor embasamento - opinião técnica - da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do núcleo local do Instituto de Arquitetos do Brasil.

Assim, face ao exposto,

REQUEIRO à Mesa, na forma prevista no art. 157, II, "g", do Regimento Interno, a SUSTAÇÃO da tramitação, por 5 Sessões Ordinárias, do Projeto de Lei Complementar nº 66, a contar da data de aprovação do presente instrumento, para que a Presidência da Casa dirija expediente às entidades relacionadas enviando cópia do inteiro teor do projeto, solicitando análise mais aprofundada do texto e, finalmente, posicionamento sobre o conteúdo.

REQUEIRO, mais, que o prazo regimental para manifestação da Comissão de Justiça e Redação seja reaberto a partir da data da juntada aos autos do ofício resposta, ou quando expirar-se o prazo desta sustação.

Sala das Sessões, 13.08.1991

Erazé
ERAZÉ MARTINEO,
Presidente da CJR.

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 09
Proc. 18181
Am

OF. CMD. 08.91.24.

Em 14 de agosto de 1991

Ilmo. Sr.

Engº CÉSAR RIBEIRO RIVELLI

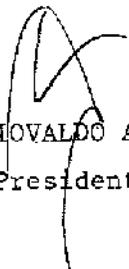
M.D. Presidente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí

N E S T A

Conforme deliberação Plenária expressa no Reque^{ri}mento nº 2.236 (cópia anexa), a V.Sa. encaminho, para análise e manifestação dessa entidade, xerox do inteiro teor do Projeto de Lei Complementar nº 66, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que versa sobre ressetorização da área que especifica, incluindo-a no perímetro urbano.

Assim, venho solicitar-lhe a especial fineza de submeter o presente texto ao exame dos expoentes dessa organização profissional, e, via de consequência, dirigir à Câmara parecer técnico com as respectivas conclusões, dentro do prazo expresso no documento aprovado por este Legislativo.

No aguardo do recebimento da inestimável colaboração de V.Sa. para com a questão em tela, e o melhor trâmite que lhe puder oferecer, despeço-me, na oportunidade, apresentando-lhe as saudações de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Idêntico ofício foi encaminhado ao Arq. Antonio Fernandes Panizza, Presidente do núcleo local do Instituto de Arquitetos do Brasil.

*

rsv

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Fls. 10
Proc. 1281
all
ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAI

10398

X 91 1205
Set.

Jundiaí, 30 de Agosto de 1.991

PROT. 0001205

Reserva por falha mecânica.

*Filicelso
4/9/91*

REF. OF. CMD 08.91.24

A Associação dos Engenheiros de Jundiaí, tendo analisado sob o aspecto Técnico o teor do Projeto de Lei Complementar nº 66, que versa sobre ressetorização de área, incluindo-a no Perímetro Urbano vem manifestar-se CONTRARIAMENTE à aprovação do Projeto em questão, tendo em vista que alterações localizadas na setorização do Município não beneficiariam a comunidade como um todo.

Segundo informações colhidas na PMJ há estudos visando permitir o Uso Industrial ao longo de todas as rodovias, caso em que se enquadra a pretendida alteração.

Sendo o que nos apresenta para o momento subscrevemos.

Junte-se aos autos.
Aguarde-se manifestação da outra entidade referida no Requerimento nº 2.236, a fls. 08.

[Signature]
PRESIDENTE
10/9/91

ATENCIOSAMENTE

[Signature]
Engº CESAR RIBEIRO RIVELLI
PRESIDENTE

A
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
VER. ARIIVALDO ALVES
D.D. PRESIDENTE



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado o prazo estipulado no Requerimento ao Plenário nº 2.236 e apenas com a manifestação da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, reen caminho os autos ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Almanfredi
Diretor Legislativo

17/09/91

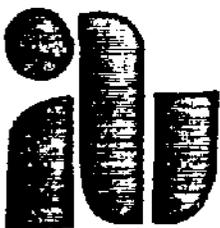
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

João C. Lopes

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
17/9/91



INSTITUTO DE
ARQUITETOS
DO BRASIL
DEPARTAMENTO
DE SÃO PAULO
NÚCLEO DE
JUNDIAÍ.

OK
Expediente

Fis. 12
Proc. 8181
Qm

10542 536 N O

Junte-se aos autos.

PR. 10542

Presidente
24-09-1991.

Jundiaí, 23 de Setembro de 1.991.

Ao Exmo. Sr.

Ariovaldo Alves

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

PLC - 66

Em resposta a solicitação que nos foi formulada no dia 14 último, sobre a "ressetorização de área industrial incluindo-a no perímetro urbano", temos a observar;

- A concentração de indústrias a montante da zona urbana, no que tange a ventos dominantes, pode vir a ser grave para todos os seus habitantes;
- Esta interpretação pode ter nuances atenuantes em caso de adoção de normas severas quanto a emanações (poluição, odor, etc.) sobre a zona urbana;
- Qualquer proposta deve percorrer profundo estudo técnico que envolve clara reclassificação das atividades industriais;
- A discussão não pode ser isolada do contexto de todo o Município, e obriga a feitura de novos planos, que é tarefa da incumbência da Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura.

Esta nossa manifestação foi aprovada em reunião da diretoria realizada no dia 16 último.

Sem mais,

Atenciosamente

ARQ. ANTONIO FERNANDES PANIZZA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.181

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

PARECER Nº 5.464

A proposição em destaque, segundo o posicionamento expresso no Parecer nº 1.224 da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 06, se afigura revestida do caráter legalidade quanto à iniciativa e à competência.

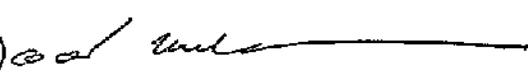
Então, no que concerne ao quesito juridicidade, a proposta é perfeita, a par das considerações oferecidas pela Associação dos Engenheiros de Jundiaí e pelo núcleo local do Instituto de Arquitetos do Brasil que integram os autos.

Respeito o trabalho do nobre autor e entendo que a alteração proposta é viável, devendo, pois, merecer a nossa acolhida, motivo pelo qual manifestamo-nos favoráveis à tramitação do presente texto.

É, pois, o parecer.

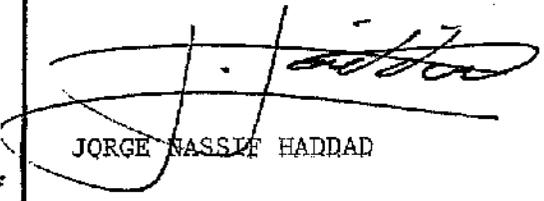
Sala das Comissões, 24.09.1991

APROVADO EM 01.10.91


JOÃO CARLOS LOPES,
Relator.


ERAZÉ MARTINHO,
Presidente.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSE

YSV



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

01/10/91

Ao Vereador Sr. *indicado*
para V. Tonelli

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente

01/10/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.181

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

PARECER Nº 5.516

É intenção do Vereador Antonio Augusto Giaretta ressetorizar, para Setor S.8-Usos Industrial, área localizada no bairro Terra Nova e incluí-la na Zona Urbana do Município.

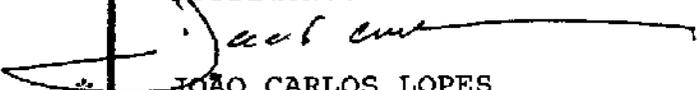
Atualmente, encontra-se a área no Setor S.9-Usos Recreativo - Urbano e Rural. Entretanto, concordamos com o autor ao expor que o local em questão é mais apropriado para o uso pretendido, em função de seu contexto, particularmente marcado por importante malha viária (qual seja a proximidade com a Via Anhangüera e a Rodovia dos Bandeirantes, com acesso pela primeira artéria referida, além da Av. 14 de Dezembro), e contando ainda com inúmeros estabelecimentos industriais nos arredores.

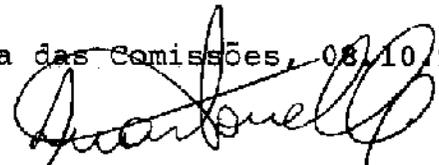
Assim, merece a matéria prosperar, razão de nosso voto FAVORÁVEL ao presente projeto de lei complementar.

Sala das Comissões, 08/10/91

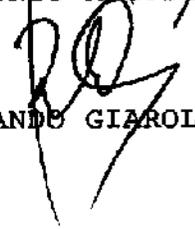
APROVADO em 08.10.91


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Presidente


JOÃO CARLOS LOPES


ANA VICENTINA TONELLI
Relatora


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ROLANDO GIAROLLA



OF. PM. 10.91.42.

Proc. 18.181

Em 23 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

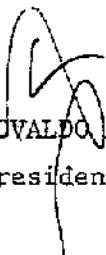
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de

JUNDIAÍ

Em anexo encaminhamos, em duas vias, para o distinto exame de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.087 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 22 do corrente mês.

Receba, mais, no ensejo, os protestos de nossa estima e real consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66

AUTÓGRAFO Nº 4.087

PROCESSO Nº 18.181

OFÍCIO P.M. Nº 10/91/42

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 10 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18 / 11 / 91

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 18.181

GP., em 14.11.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, -
Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.087

(Projeto de Lei Complementar nº 66)

Ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A área abaixo descrita, indicada e delimitada na planta anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei, fica classificada como integrante do Setor S-8 - de Uso Industrial, para efeito dos dispositivos de uso e ocupação do solo estabelecidos pela lei municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981:

Área A: Inicia no cruzamento da estrada municipal de Pirapora com o limite da faixa de domínio da Via Anhangüera; segue acompanhando a estrada municipal de Pirapora por 600 metros aproximadamente até encontrar o Córrego das Taboas; deflete à esquerda, seguindo pelo Córrego das Taboas por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita por uma distância aproximada de 140 metros; deflete à esquerda por aproximadamente 250 metros; daí deflete novamente à esquerda por aproximadamente 280 metros; desse ponto deflete à direita por uma distância aproximada de 200 metros; e por último deflete à esquerda novamente por uma distância de 350 metros aproximadamente até encontrar a faixa de domínio da Via Anhangüera, de onde segue por 1.410 metros ao longo desta, até encontrar o ponto inicial.

*

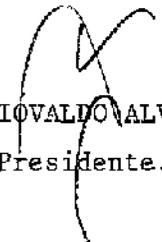


(Autógrafo nº 4.087 - fls. 02)

Art. 2º A Área "A" definida no artigo anterior passa a integrar a Zona Urbana do Município, definida pela lei municipal nº ... 2.511, de 11 de agosto de 1981.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de outubro de mil novecentos e noventa e um (23.10.1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

215 x 295 mm

29/10/91

30



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 202
Proc. 1818

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 769/91

Proj. nº 18.212-0/91

18374 22091 2104

LIDO NO EXPEDIENTE
S. O. de 12/11/91
Secretário

Jundiá, 14 de novembro de 1.991.

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

PRESIDENTE
12/11/91

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETADO
votos contrários 14 votos favoráveis 7
Presidente
3/12/91

Compre-nos comunicar a V.Exa. e aos

Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, promulgada em 05 de abril de 1990, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 66, por considerá-lo contrário ao interesse público, pelos motivos a seguir aduzidos.

O Projeto de Lei ora vetado objetiva ressetorizar área que especifica e inclui-la no perímetro urbano.

Apresenta-se, entretanto, a proposta em apreço totalmente contrária ao interesse público, pelas seguintes razões:

A) Como política de desenvolvimento urbano apontamos duas questões que visam resgatar a qualidade de vida:

1. A primeira, se refere a um desenvolvimento e crescimento econômico harmônico com a preservação dos recursos naturais e proteção do acervo cultural, visando um equilíbrio entre as ações antrópicas (intervenção do homem) e os recursos naturais e o patrimônio cultural. Assim sendo, o que se busca é o incentivo à vocação econômica do Município, protegendo o meio-ambiente e a sua história.

2. A segundo traduz-se na relação entre o desenvolvimento



econômico e o crescimento urbano, no que se refere a ocupação do solo urbano em seus diferentes usos, qual sejam, residencial, industrial, comércio, serviços e institucional. Consideram-se, nesse aspecto, as barreiras físicas, naturais ou artificiais, as interrelações regionais e a inter-relação entre o rural e o urbano, entre outros fatores.

B) Assim, temos, de um lado, a considerar que a área em questão encontra-se numa região indicada como macrozona de proteção da Serra do Japi, fazendo parte do corredor ave-fauna, que liga a Serra do Japi à Serra da Mantiqueira, através da Serra dos Cristais, o que é imprescindível para a sobrevivência da biota local.

Ainda, a região apresenta matas nativas, reflorestamentos em algumas partes e declividades acentuadas que são indicadas para preservação e não para usos urbanos.

Por outro lado, o atendimento ao crescimento urbano deverá compreender a densificação da atual malha urbana, resultando num uso mais racional dos equipamentos, serviços e infra-estrutura públicos, tendo como vetores de expansão as regiões Oeste e Noroeste do Município, já que estas apresentam características apropriadas para a instalação de usos do solo urbano.

C) Portanto, os usos do solo indicados para a região tratada na propositura abrangem as chácaras de lazer e atividades relativas à agricultura e ao turismo. A manutenção dessas características encontradas atualmente no local, é fundamental para conter a expansão urbana em direção à Serra, de modo a preservá-la adequadamente. A criação de área industrial no local representaria um fator indutor de desenvolvimento em direção à



Serra, o que é desaconselhável, desnecessário e contrário a todas as iniciativas que vem sendo desenvolvidas por esta Administração, no intuito de preservar a reserva natural existente na Serra do Japi, a bem dos cidadãos jundiaienses e do futuro do Município.

Acreditando, por fim, que os motivos ora aduzidos serão integralmente ratificados pelos integrantes desta Nobre Casa de Leis, permanecemos convictos da manutenção do veto aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

P. M. J. 100
em 22.11.91
W



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

19 / 11 / 91

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1402

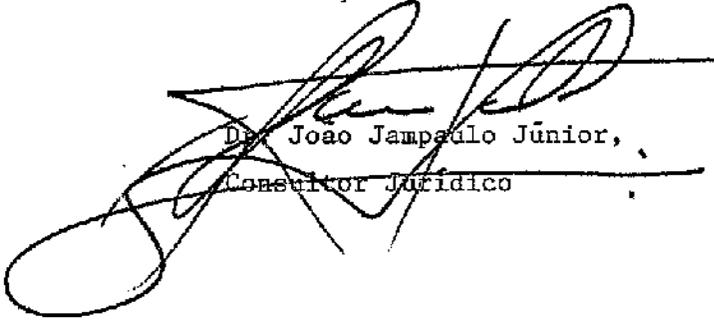
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66

PROC. Nº 18181

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 22/24.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à motivação do veto aposto - contrariedade ao interesse público - esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que reforça ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitada pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto deverá ser pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matéria de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de novembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

25 / 11 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoco

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente
28/11/91

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.181

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

PARECER Nº 5.646

Servindo-se da faculdade expressa no art. 72, inc. VII, e art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí, o Sr. Chefe do Executivo resolveu vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 66, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano, por considerá-lo contrário ao interesse público.

A decisão do Prefeito vem amparada no binômio desenvolvimento urbano e preservação dos recursos naturais, pedra angular de sua política, no que se refere à ocupação do solo e seus diferentes usos (residencial, industrial, comércio, serviços e institucional).

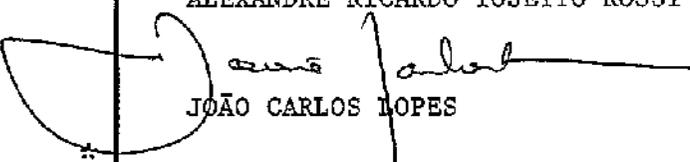
A área objeto da proposta encontra-se na região da macrozona da Serra do Japi, que é de proteção permanente, então, justifica-se, pois, a argumentação do veto, que deve por nós ser acolhido, como forma de se evitar o densamento populacional em local que não pode ser descaracterizado.

Isto posto, concluímos votando pela manutenção do veto.

É o parecer.

APROVADO em 03.12.91

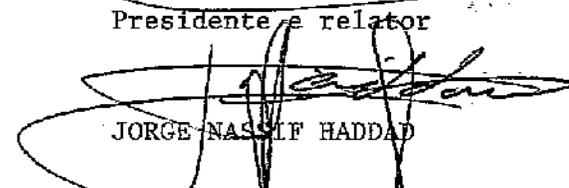

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

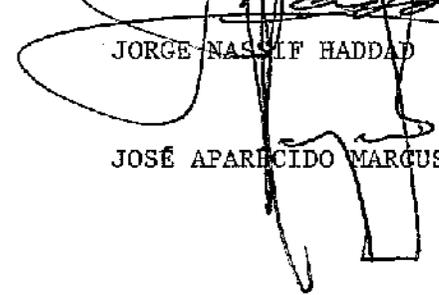

JOÃO CARLOS LOPES

rsv/mm

Sala das Comissões, 3.12.91


FRAZÉ MARTINHO
Presidente e relator


JORGE NASSIF HADDAD


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo

120ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 03 /12 /91

(Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº _____
LEI COMPLEMENTAR Nº 66

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 14

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

[Signature]
1º Secretário

[Signature]
2º Secretário



OF. PM. 12.91.20.

Proc. 18.181

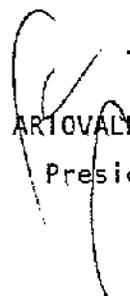
Em 4 de dezembro de 1991

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. venho comunicar que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 66, remetido à Câmara através do ofício GP.L. nº 769/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 3 do mês em curso.

Em face daquela deliberação, reencaminho-lhe o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Receba, mais, as minhas saudações.


ARTOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Jundiaí
em: 05-12-91

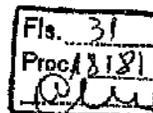
* rsv



IOM 13.12.91, ret. 28.1.92

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.181)



LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1991

Ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A área abaixo descrita, indicada e delimitada na planta anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei, fica classificada como integrante do Setor S-8 - de Uso Industrial, para efeito dos dispositivos de uso e ocupação do solo estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981:

Área A: Inicia no cruzamento da estrada municipal de Pirapora com o limite da faixa de domínio da Via Anhangüera; segue acompanhando a estrada municipal de Pirapora por 600 metros aproximadamente até encontrar o Córrego das Taboas; deflete à esquerda, seguindo pelo Córrego das Taboas por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita por uma distância aproximada de 140 metros; deflete à esquerda por aproximadamente 250 metros; daí deflete novamente à esquerda por aproximadamente 280 metros; desse ponto deflete à direita por uma distância aproximada de 200 metros; e por último deflete à esquerda novamente por uma distância de 350 metros aproximadamente até encontrar a faixa de domínio da Via Anhangüera, de onde segue por 1.410 metros ao longo desta, até encontrar o ponto inicial.

Art. 2º A Área "A" definida no artigo anterior passa a integrar a Zona Urbana do Município, definida pela Lei Municipal nº 2.511, de 11 de agosto de 1981.

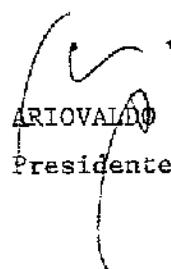
Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*

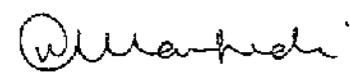


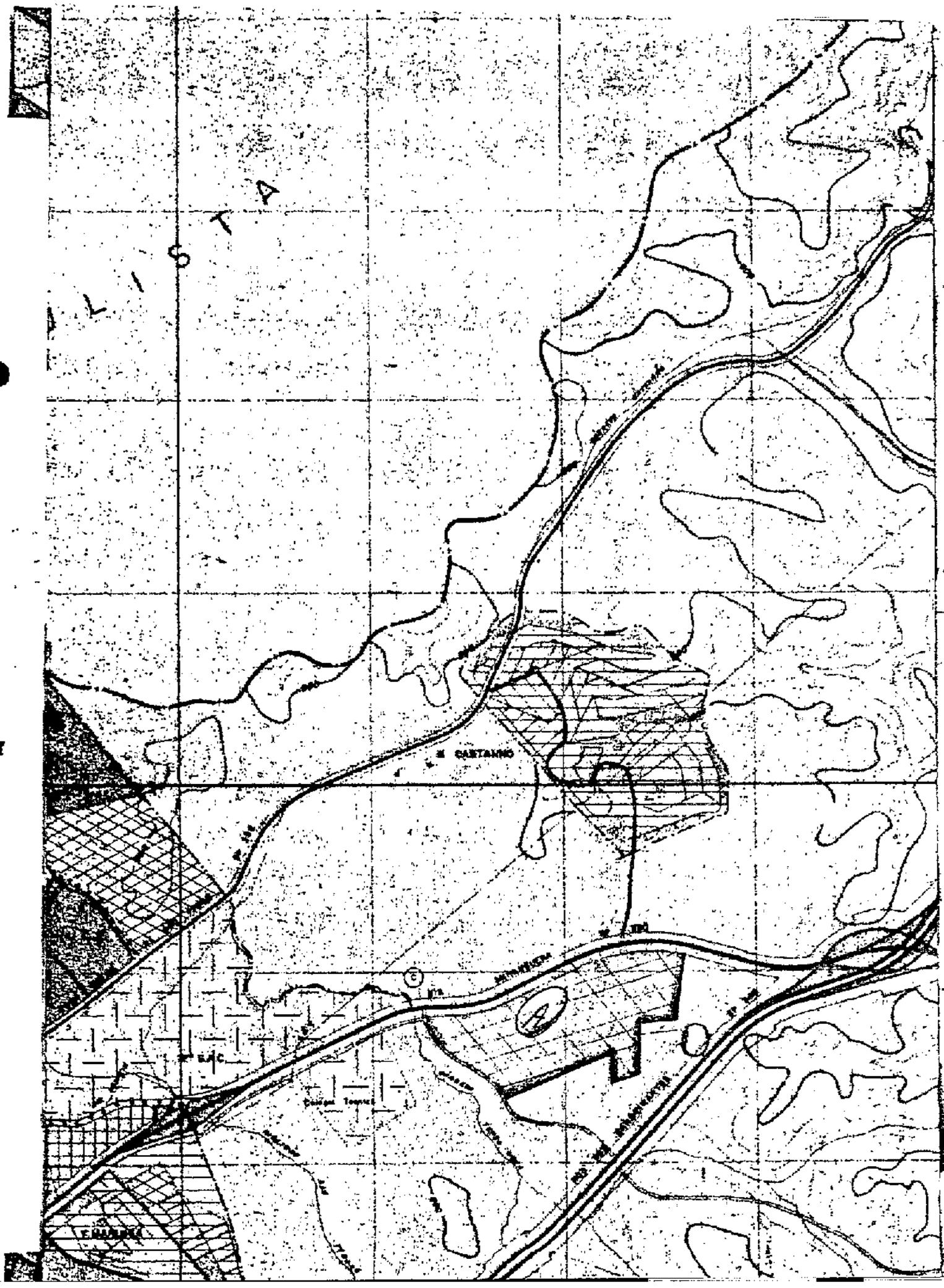
(Lei Complementar nº 36/91 - fls. 2)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro
de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Mu-
nicipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um
(10.12.1991).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa





Of. PM 12.91.35
proc. 18.181

Em 10 de dezembro de 1991.

Exmo. Sr.

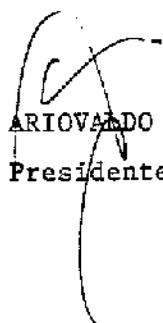
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa. comunico que, na presente data, esta Presidência promulgou a LEI COMPLEMENTAR Nº 36, cuja cópia segue em anexo.

Nada mais havendo, queira aceitar meus protestos de estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* NS



10M 13.12.91

**LEI COMPLEMENTAR Nº 36, DE 10 DE
DEZEMBRO DE 1991**

Ressetoriza a área que especifica e a inclui no perímetro urbano.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de dezembro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — A área abaixo descrita, indicada e delimitada na planta anexa, que passa a fazer parte integrante desta lei, fica classificada como integrante do Setor S-8 — de Uso Industrial, para efeito dos dispositivos de uso e ocupação do solo estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.507, de 14 de agosto de 1981:

Área A: Inicia no cruzamento da estrada municipal de Pirapora com o limite da faixa de domínio da Via Anhanguera; segue acompanhando a estrada municipal de Pirapora por 600 metros aproximadamente até encontrar o Córrego das Taboas; deflete à esquerda, seguindo pelo Córrego das Taboas por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita por uma distância aproximada de 140 metros; deflete à esquerda por aproximadamente 250 metros; daí deflete novamente à esquerda por aproximadamente 280 metros; desse ponto deflete à direita por uma distância de 200 metros; e por último deflete à esquerda novamente por uma distância de 350 metros aproximadamente até encontrar a faixa de domínio da Via Anhanguera, de onde segue por 1.410 metros ao longo desta, até encontrar o ponto inicial.

Art. 2º — A Área "A" definida no artigo anterior passa a integrar a Zona Urbana do Município, definida pela Lei Municipal nº 2.511, de 11 de agosto de 1981.

Art. 3º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de dezembro de mil novecentos e noventa e um (10.12.1991)

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

10M 28.1.92 (retificação)

Na Lei Complementar nº 36, de 10 de dezembro de 1991 (publicada em 13.12.91).

No art. 1º, área A, onde se lê: "...Córrego das Taboas; deflete à esquerda..."
leia-se: "...Córrego das Taboas; deflete à esquerda..."

onde se lê: "...por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita..."
leia-se: "...por uma distância aproximada de 610 metros até sua nascente, daí deflete à direita..."

onde se lê: "...por uma distância de 200 metros..."
leia-se: "...por uma distância aproximada de 200 metros..."

